Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4544/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/19602/2014
PROTOCOLO	: 1465524
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 059/2013, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 171/2013, 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 059/2013, da formalização do Contrato Administrativo n.º 171/2013, do 1º Termo Aditivo e execução financeira do referido contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Alves Benart & Pereira Ltda., em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 5219/2017 (peça 31) que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Mário Alberto Kruger, ex-Prefeito Municipal.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 41), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com o Termo de Certidão CER - GCI - 3617/2023 (peça 44).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 5ª PRC – 5563/2025 – peça 46).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça 44.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido** nos seguintes termos:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, a, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.